



Poder Judiciário

Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá

Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

PROCESSO 9734-69.2000.811.0041(CÓDIGO 1264472)

PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA

REQUERENTE: MASSA FALIDA DE OLVEPAR S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO

REQUERIDA: OLVEPAR ALIMENTOS S/A

Visto.

Cuida-se de requerimento formulado pelo advogado da Massa Falida, Dr. Bruno Oliveira Castro, para que seja reconhecida a existência de pressupostos para aplicação da teoria da desconsideração na MASSA FALIDA DE OLVEPAR S/A – INDÚSTRIA E COMÉRCIO e OLVEPAR ALIMENTOS S.A., e, uma vez constatados a existência dos requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica, pugna pela Extensão dos Efeitos da Falência à referida empresa Olvepar Alimentos, a ser operada nos termos da sentença de rescisão da concordata e consequente declaração de falência (fls. 4345/4353), proferida em 07/08/2002, cujo “Termo Legal” restou assentado em 60 dias retroativos à data do deferimento da concordata (10/07/2000).

Com vista dos autos a Síndica manifestou às fls. 30/39, no mesmo sentido, onde, alegando que, verificado os pressupostos do artigo 50 do Código Civil, faz-se necessária a aplicação da “teoria da desconsideração da personalidade jurídica” nas sociedades em apreço, ora integrantes da estrutura econômica grupal, com o fito de afastar a autonomia patrimonial destas e estender os efeitos da falência da Massa Falida de Olvepar S.A à empresa Olvepar Alimentos.

A ilustre curadora das massas falidas em parecer de fls. 40/44, opinou pela procedência do pedido de reconhecimento do Grupo Econômico e extensão dos efeitos da falência à Olvepar Alimentos S.A.

Citada, a requerida manifestou às fls. 45/68, primeiramente, questionando a legitimidade para formular o pedido, ao argumento de ser indelegável a função do síndico (art. 61, do Decreto-Lei nº 7.661/45), bem como que o signatário da petição de fls. 06/29 deste incidente, ser advogado contratado e remunerado para a defesa dos interesses da Massa Falida da Olvepar S.A. – Indústria e Comércio e da Olvepar Alimentos S.A., atuando, portanto como patrono dessas empresas e não como procurador da síndica.

Ao final, manifesta reconhecendo a presença dos pressupostos autorizadores para aplicação da extensão dos efeitos da falência, requerendo a aplicação do disposto no parágrafo 6º, do art. 159, da Lei nº 6.404/76.



Poder Judiciário

Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá

Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Às fls. 69/70, a Síndica reitera o pedido formulado anteriormente sustentando que a medida cabível é a extensão dos efeitos da falência, após relatar, num breve histórico processual, inclusive acerca da existência de pedido de autofalência, em 02/03/2016, por parte da Olvepar Alimentos S/A, formulado nos autos principais, por intermédio de seus Diretores (fls. 35.546/35.549), pedido este, ratificado em 18/03/2016 (fls. 35.624/35.625).

Relatei. Decido.

Trata-se de incidente processual no qual se pretende obter a extensão dos efeitos da falência à Sociedade Empresária Olvepar Alimentos S/A, ao argumento de que restou configurado o desvio de finalidade, além da confusão patrimonial entre esta e a autora.

Antes de adentrar na análise dos pedidos, vale ressaltar que a citação da Olvepar Alimentos S/A, deu-se de forma legítima na pessoa do diretor comercial, Sr. Eli Rocha, que segundo disposto no art. 20, III, do respectivo Estatuto Social, poderá exercer a “*representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial da Sociedade*”.

Também para que não paire qualquer irregularidade e/ou nulidade deve-se esclarecer a alegada indelegabilidade da função da Síndica, e, consequentemente da impossibilidade do signatário da peça de fls. 06/29, em formular o pedido de extensão dos efeitos da falência, tal como alegado pela requerida.

De fato, ao compulsar os autos principais verifico que embora não tenha identificado decisão homologatória expressa de contrato de prestação de serviço advocatício entre a Massa Falida da Olvepar S.A. – Indústria e Comércio e o escritório do advogado Bruno Oliveira Castro, que assina a referida manifestação, há decisão deste Juízo autorizando a contratação do referido profissional (fls. 29.708 - Cód. 80525), bem como há efetiva prestação de serviço por parte, comprovando que vem atuando em defesa da Massa Falida.

Vê-se ainda, que o mesmo profissional foi contratado para prestação de serviços advocatícios para defesa dos interesses da Olvepar Alimentos S/A, em duas ações de Execuções Ficais de nº 0024515-52.2014.4.01.3600 e 00457-48.2011.4.01.3600, por força de contrato firmado em 17/03/2014, tendo sido tal instrumento chancelado por este Juízo, em virtude de decisão proferida em 06/08/2014 (fls. 32.398/32.400 – Cód. 80525), que homologou acordo de fls. 32.290/32.295 (Cód. 80525) que, por sua vez, ratificou o contrato de prestação de serviço advocatício em questão.



Poder Judiciário

Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá

Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Pois bem, elucidada a questão relativa a representatividade do profissional que assina a primeira manifestação pela necessidade de extensão dos efeitos da falência à Olvepar Alimentos S/A, fica claro que este, de fato, como alegado pela requerida, não atua como procurador da Síndica, mas em nome da Massa Falida de Olvepar S/A – Indústria e Comércio.

Nesse passo, entendo que o pedido de extensão dos efeitos da falência deve ser requerido pelo síndico, pelo Ministério Público ou também por terceiros interessados e prejudicados, apenas não devendo ser concedida de ofício pelo Juízo em razão de tratar-se, na prática, da decretação de falência a outra empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, sob fundamento e causa de pedir distinta àquela que deu origem à ação falimentar original.

Ademais, ainda que o signatário da peça de fls. 06/29 deste incidente tenha mencionado sobre a necessidade de extensão dos efeitos da falência à Olvepar Alimentos S.A., após a manifestação da Síndica nos autos principais, por determinação deste Juízo, esta compreendeu que uma vez preenchidos os requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica dos entes integrantes da estrutura grupal, formulou requerimento nesse sentido, ou seja, para que se operasse a extensão dos efeitos da falência da Massa Falida de Olvepar S.A. à Olvepar Alimentos, nos termos da manifestação de fls. 30/39, trasladada para este incidente.

Nesse ponto, vale destacar que as manifestações foram feitas nos autos principais da ação falimentar (Cód. 80525), com a formação de incidente por determinação do Juízo, conforme decisão proferida em 19/10/2017, não havendo que se falar em autor do pedido de uma “ação autônoma”, tendo havido requerimento anterior formulado pela Síndica nos autos principais.

É assente o entendimento de que a extensão dos efeitos da falência pode ser reconhecida de forma incidental nos autos do processo falimentar, prescindindo de ação autônoma, desde que resguardados os direitos da ampla defesa e do contraditório.

Nesse sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

“FALÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA. ENCOL. FRAUDE À EXECUÇÃO. FRAUDE PELA VIOLAÇÃO AO TERMO LEGAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEFICÁCIA DE DETERMINADOS ATOS E TERMOS CONTRATUAIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. DESNECESSIDADE DE AÇÃO



Poder Judiciário

Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá

Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

AUTÔNOMA. DECRETAÇÃO NO PROCESSO FALIMENTAR. DESRESPEITO AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. INOCORRÊNCIA. FALÊNCIA. EXTENSÃO DOS EFEITOS.

CONFUSÃO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE DE CITAÇÃO PRÉVIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Inicialmente, para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súmula 211/STJ).

2. Inexiste violação do art. 535 do Código de Processo Civil se todas as questões jurídicas relevantes para a solução da controvérsia são apreciadas, de forma fundamentada, sobrevindo, porém, conclusão em sentido contrário ao almejado pela parte.

3. No tocante às Leis n. 4.591/1964 e n. 6.404/1976, o recorrente valeu-se de alegações genéricas, sem especificar os artigos de lei supostamente malferidos, o que impede a exata compreensão da controvérsia, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do STF.

4. É pacífico na jurisprudência desta Corte a possibilidade de, no curso do feito falimentar e de forma cautelar, haver a desconsideração da personalidade jurídica independente de ação autônoma para tanto. Além disso, é firme o entendimento da prescindibilidade de citação prévia.

5. Na hipótese, as medidas suportadas pelo recorrente não decorrem de eventual condição de falido, mas sim, motivadas pelo reconhecimento da fraude à execução, fraude quanto ao termo legal e pela desconsideração da personalidade jurídica, em harmonia com a aplicação subsidiária do diploma processual civil, como possibilita o nosso sistema normativo. A revisão do posicionamento das instâncias ordinárias quanto à ineficácia de determinados atos diante de tais ocorrências demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos e termos contratuais, o que encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

6. Da mesma forma, verificar se a dação em pagamento deu-se fora do termo legal demandaria o revolvimento de provas, vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

7. É de se ver, ainda, que o recorrente teve ciência do desenrolar de todo o processo na condição de advogado da concordatária, aliás, os negócios jurídicos celebrados por ele com a falida foram minuciosamente descritos e analisados na sentença que decretou a falência. Além do mais, consta do acórdão recorrido que os atos considerados fraudulentos pela sentença constam "do relatório do Comissário, em que retrata as diversas transferências de empreendimentos e ações feitas pela Encol, relatório do qual foram devidamente intimados os agravantes, oportunidade em que nada opuseram quanto aos fatos ali apurados e que embasaram o pedido de falência pelo Comissário, limitando-se os recorrentes a requerer a prorrogação do prazo da concordata [...]" (fl. 1.092). Portanto, não há falar que o recorrente não teve oportunidade de defender-se dos fatos



Poder Judiciário

Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá

Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

considerados fraudulentos e lesivos, principalmente daqueles que contaram com a sua participação e dos quais tinha total ciência, inclusive com a possibilidade de interpor recurso contra a sentença.

Mais uma vez, para rever referido posicionamento haveria o óbice sumular n. 7 do STJ.

8. "É possível ao juízo antecipar a decisão de estender os efeitos de sociedade falida a empresas coligadas na hipótese em que, verificando claro conluio para prejudicar credores, há transferência de bens para desvio patrimonial. Inexiste nulidade no exercício diferido do direito de defesa nessas hipóteses. **3. A extensão da falência a sociedades coligadas pode ser feita independentemente da instauração de processo autônomo.** A verificação da existência de coligação entre sociedades pode ser feita com base em elementos fáticos que demonstrem a efetiva influência de um grupo societário nas decisões do outro, independentemente de se constatar a existência de participação no capital social". (REsp 1266666/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011) 9. O acórdão recorrido está assentado em mais de um fundamento suficiente para mantê-lo e os recorrentes não cuidaram de impugnar todos eles, como seria de rigor. Incidência da Súmula 283 STF.

10. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts.

541 do CPC e 255 do RISTJ).

11. Recursos especiais a que se nega provimento." (REsp 476.452/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/02/2014)

No caso em análise, uma vez suscitada a questão, foi determinada a formação do incidente processual, onde a despeito do alegado impedimento, também há o requerimento formulado pela Síndica, às fls. 30/39, no exercício regular de suas funções, razão pela qual não há que se falar em delegação de poderes próprio de seu *munus* à outrem.

Destarte, deixo de apreciar a manifestação de fls. 06/29, deste incidente, e, em consequência passo a analisar os pedidos formulados pela Síndica às fls. 30/39 deste incidente para que uma vez verificados os pressupostos do artigo 50 do Código Civil, seja aplicada a “teoria da desconsideração da personalidade jurídica nas sociedades em apreço, integrantes da estrutura econômica grupal, com o fito de se afastar a autonomia patrimonial destas e estender os efeitos da falência da Massa Falida de Olvepar S.A. à empresa Olvepar Alimentos, eis que interdependentes entre si; bem como para que sejam operados nos termos da sentença de rescisão da concordata e consequente decretação da falência, cujo “Termo Legal” restou assentado em 60 dias retroativos à data do deferimento da concordata, qual seja, 10 de julho de 2000.



Poder Judiciário

Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá

Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Nesse passo, cumpre analisar primeiramente a existência de grupo econômico, entre a MASSA FALIDA E A OLVEPAR ALIMENTOS S/A, e suas consequências jurídicas, sobretudo, na hipótese vertente em que já houve a decretação da falência de um de seus membros.

Como se sabe, muito embora exista a possibilidade de constituição formal de Grupos de Sociedade, frequentemente nos deparamos os Grupos Econômicos de Fato, cuja identificação nem sempre é fácil, considerando os vários contornos que podem assumir as relações econômicas entre as sociedades empresárias que, não deixam de possuir personalidade e patrimônio próprios, com aparente independência.

Para a doutrina, os grupos econômicos ou societários podem ser compreendidos como um conjunto de empresas agrupadas, com relações econômicas interligadas, exercendo controle de uma ou umas sobre as outras, obedecendo todas a uma única direção.

Ressalte-se, contudo, que muito embora a personalidade jurídica própria e o patrimônio distinto muitas vezes possam ser utilizados como elementos de exclusão por ocasião da verificação da existência do grupo econômico, tais fatores não são suficientes para tanto, haja vista que, na prática, faz-se necessária a comprovação da existência de controle e confusão patrimonial entre as empresas.

Nesse passo, vale lembrar a lição de Fabio Konder Comparato, segundo o qual, ao contrário do que ocorre com a unidade de controle, na unidade de direção, não há que se falar em subordinação empresária, sendo este um importante identificador de grupos econômicos.

Isso porque, para Comparato, existem os grupos econômicos por coordenação, nos quais há unidade de direção, e os grupos econômicos de subordinação, onde ocorre unidade de controle; havendo nos primeiros uma direção única, tão somente com o intuito de harmonizar os interesses comuns das empresas, sem qualquer tipo de subordinação entre elas, ao passo que nos segundos existe efetivo controle de uma empresa sobre as demais integrantes do mesmo grupo, que servem aos interesses da controladora.<sup>1</sup>

Oportuno destacar ainda, que a circunstância de uma empresa possuir a maioria das ações ou capital social da empresa controlada, por si só, não basta para revelar o controle, posto que mesmo sendo detentora de pequeno

---

<sup>1</sup> COMPARATO, Fabio Konder. FILHO, Calixto Salomão. O poder de controle na sociedade anônima. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 43



Poder Judiciário

Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá

Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

percentual de ações, poderá, em alguns casos, exercer controle sobre as demais empresas.

No caso em análise a Massa Falida possui mais da metade das ações com direito a voto da Olvepar Alimentos S.A (69,9977200%), sendo, portanto, acionista controladora, nos termos do disposto no art. 116, da Lei 6.404/76, senão vejamos:

“Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

- a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia-geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e
- b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.”

Por sua vez o §2º do art. 243, da citada Lei nº 6.404/76 determina que uma sociedade será considerada controladora quando “*diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores*”.

Verifica-se ainda que a Olvepar Alimentos foi constituída com o escopo de industrializar e comercializar óleo bruto de soja e seus derivados, além de exportação de seus produtos e serviços, e, muito embora conste formalmente com status de “ativa”, e tenha captado recursos com a extinta SUDAM, para implantação de seu projeto de viabilidade econômico-financeira, conclui somente a parte estrutural, consistente na compra e construção de armazéns, nunca chegando a operar de fato.

Mesmo sem nunca ter operado de fato, o patrimônio da Olvepar Alimentos era utilizado para garantia de operações realizadas em prol da Massa Falida, conforme relacionado na manifestação de fls. 06/29, , tendo sido posteriormente arrecadado pela Massa Falida que, por força de acordo celebrado perante este Juízo Falimentar, passou a arrendar os bens da Olvepar Alimentos, revertendo a receita gerada em proveito da Massa.



Poder Judiciário

Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá

Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Tais conjunturas, que revelam a existência de controle entre a Massa Falida e Olvepar Alimentos, direção única, e vínculo empresarial, demonstram de forma inequívoca a existência de grupo econômico, e confusão patrimonial.

Diante do reconhecimento da existência do Grupo Econômico de Fato, deve-se perquirir acerca da aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica para fins de estender os efeitos da falência tal como requerido.

Consigne-se primeiramente que diante da falta de previsão expressa no Decreto-lei 7.661/45, sobre a possibilidade de extensão dos efeitos da falência deve-se recorrer à doutrina e jurisprudência como fonte de direito.

Nesse contexto, tem-se sedimentado que a extensão dos efeitos da falência ocorrerá sempre que se verificar a existência dos pressupostos elencados no art. 50, do Código Civil, senão vejamos:

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Pùblico quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

Pode-se afirmar que o desvio de finalidade configura-se pela existência formal que, em regra, limita-se a promover um esvaziamento patrimonial de uma ou mais empresas que integram o grupo, com o escopo de frustrar o adimplemento das obrigações assumidas com seus credores.

Ao se aplicar a teoria da desconsideração da personalidade jurídica, os direitos patrimoniais das demais empresas componentes do grupo, no que tange a determinadas obrigações contraídas, deverão compor um patrimônio único com o intuito de satisfazer os direitos que decorrem das aludidas relações obrigacionais.

Oportuno destacar que, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser aplicada tão somente para fim de cumprimento de determinada obrigação, circunstância essa em que a personalidade jurídica da empresa permanecerá intacta para com as demais relações jurídicas obrigacionais, o que, todavia, não é o caso em foco, no qual se pretende estender os efeitos da falência à Sociedade Empresária Olvepar Alimentos S.A., diante da verificação da existência dos pressupostos elencados no citado artigo 50, do Código Civil.



Poder Judiciário

Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá

Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Assim, muito embora se possa afirmar que a desconsideração da personalidade jurídica deva preceder a extensão dos efeitos da falência, também é forçoso admitir que a despessoalização das demais empresas é consequência da decretação da falência, dando lugar à massa falida.

Como mencionado anteriormente, a Olvepar Alimentos S/A, nunca cumpriu com seu objeto social, e mesmo após ter obtido aprovação de seu projeto de viabilidade econômico-financeira para sua implantação, pela extinta Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, por intermédio da Resolução SUDAM/CONDEL nº 8585, com recurso no valor de R\$ 43.655.810,00, nunca chegou efetivamente a operar, haja vista irregularidades na execução do projeto, dentre as quais se destaca a falta de continuidade na implantação de seu parque industrial; e o arrendamento de suas unidades armazenadoras de grãos, dentre outros desvirtuamentos.

Impende ainda destacar que somente foi concluída a compra e construção de armazéns para pré-estruturação, utilizados para arrendamentos a terceiros, reforçando a tese de que a Olvepar Alimentos nunca chegou de fato a operar, a despeito de seu status de empresa “ativa” junto ao Órgão Competente, evidenciando assim, o desvio de finalidade.

Pois bem, conforme relatado, foi justamente diante da inatividade da empresa Olvepar Alimentos que diversos bens móveis e imóveis que compõem seu patrimônio foram cedidos de forma gratuita para sua controladora, a Massa Falida de Olvepar, tal como ajustado perante o Juízo Falimentar; aliado a tal circunstância tem-se ainda o fato de que outros imóveis da Olvepar Alimentos encontram-se hipotecados como garantia de empréstimos, na modalidade de “*pré export facility*”, contraídos em 29/10/1999, pela acionista controladora Olvepar S.A – Ind. e Comércio; por conseguinte é evidente a existência de confusão patrimonial entre a Massa Falida de Olvepar e a Olvepar Alimentos S.A.

Importante destacar que o Poder Judiciário precisa coibir a prática de abuso de personalidade jurídica dos atos exercidos no âmbito dos grupos econômicos, mormente quando evidente, como é o caso dos autos, a confusão patrimonial e o desvio de finalidade da empresa controlada.

Com efeito, os fatos narrados e os elementos contidos nos autos principais, são suficientes para demonstrar a existência de grupo econômico entre a falida e a sociedade empresária Olvepar Alimentos S/A, de modo que, pertencendo a falida ao grupo de sociedades, os efeitos de seu decreto falencial devem alcançar as demais sociedades empresárias do grupo.



Poder Judiciário

Estado de Mato Grosso – Comarca de Cuiabá

Gabinete I da Primeira Vara Cível – Especializada em Falência, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

Não bastasse tais fundamentos o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp Nº 693.235, que teve origem no Agravo de Instrumento interposto pelos sócios da Olvepar Alimentos S.A., Francisca Elizabeth e Outro, contra decisão que determinou a arrecadação de bens pertencentes à diretoria da referida empresa, coligada à massa falida de Olvepar Indústria e Comércio, deu provimento ao REsp para afastar a arrecadação dos bens particulares dos sócios “*mantendo contudo a extensão dos efeitos da falência à sociedade controlada pela falida*”, ressalvando apenas as pessoas físicas dos sócios da figura jurídica em questão, o que corrobora com a necessidade do decreto judicial da extensão dos efeitos da falência à Olvepar Alimentos S.A, em primeiro grau, onde tramita a ação falimentar da empresa controladora.

Face a todo o exposto passo a tecer as seguintes deliberações:

1 – ACOLHO o pedido formulado pela Síndica, às fls. 30/39, do presente incidente, para, aplicando a “teoria da desconsideração da personalidade jurídica” nas sociedades em apreço, integrantes do mesmo “GRUPO ECONÔMICO DE FATO” ora reconhecido, ESTENDER OS EFEITOS DA FALÊNCIA DA MASSA FALIDA DE OLVEPAR S.A. À EMPRESA OLVEPAR ALIMENTOS, para que sejam operados nos termos da sentença de rescisão da concordata e consequente decretação da falência (fls. 4.345/4.353 – vol. 17 – Cód. 80525), cujo “Termo Legal” restou assentado em 60 (sessenta) dias retroativos à data do deferimento da concordata, qual seja, 10 de julho de 2000.

1.1 – Por consequência, determino o cumprimento de todos os atos inerentes ao decreto falimentar, tal como consignados na decisão proferida nos autos principais (fls. 4.345/4.353 – vol. 17 – Cód. 80525), observando-se, aqueles ainda não cumpridos.

Intimem-se. Cumpra-se, dando ciência da presente decisão ao Ministério Público Estadual.

Cuiabá/MT, 17 de janeiro de 2018.

ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA  
JUÍZA DE DIREITO